



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 040/2026

**ASSUNTO:** Institui a Política Municipal Permanente de Recolhimento, Atendimento e Controle Populacional de Cães e Gatos em Situação de Rua no Município de Apucarana, e estabelece obrigações ao CEMSA.

**AUTOR:** VEREADOR LUCAS LEUGI

### RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação o **Projeto de Lei nº 40/2026**, de autoria do Vereador Lucas Leugi, que visa instituir a Política Municipal Permanente de Recolhimento, Atendimento Veterinário, Esterilização e Destinação Adequada de Cães e Gatos em Situação de Rua no Município de Apucarana.

O Projeto estabelece diretrizes para a atuação do Centro Municipal de Saúde Animal (CEMSA), define competências operacionais para o controle ético da fauna urbana e determina a elaboração de planos de execução com metas quantitativas e relatórios de transparência.

### I - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### A - Da Competência Legislativa e Constitucionalidade

A matéria em exame encontra amparo no **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além disso, a proteção ao meio ambiente e o controle de zoonoses são competências materiais comuns de todos os entes federados (Art. 23, VII, CF).

O presente Projeto de Lei não padece de vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral** (ARE 878.911/SP), fixou a seguinte tese:

**"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a**





**Administração, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos, nem do regime jurídico de servidores públicos."**

O presente Projeto não cria novos órgãos nem altera o regime jurídico dos servidores do CEMSA limitando-se a disciplinar a execução de uma política pública de saúde e bem-estar animal, a iniciativa parlamentar é plenamente legítima.

**B - Da Inexistência de Invasão de Competência Administrativa**

O Projeto ao prever o recolhimento e a castração como política "*permanente*", faz com que o Legislativo exerça sua função de zelar pelo bem comum e pela saúde pública, evitando que a causa animal seja tratada como medida paliativa ou sazonal, assim, o Projeto não interfere na gestão direta do Executivo, estabelecendo apenas um padrão mínimo de eficiência esperado.

O Artigo 4º, cujo texto estabelece prazo para o plano de execução, deve ser interpretado à luz do Princípio da Publicidade e Eficiência (Art. 37, caput, CF), tratando-se de um mecanismo de transparência necessário para que a sociedade e esta Casa de Leis possam fiscalizar a efetividade dos gastos públicos no setor.

**C – Do Interesse Público e Mérito Social**

O abandono de animais em Apucarana é um problema que transborda a causa animalista, atingindo a Saúde Pública (prevenção de zoonoses) e a Segurança Urbana. A proposição deste Projeto moderniza a legislação local ao exigir metas quantitativas (Art. 4º, I), garantindo que o CEMSA cumpra sua função social com métricas claras e resultados auditáveis.

**D – Análise dos Artigos**

O Art. 1º e 2º estão de acordo com as diretrizes da **Lei Federal nº 13.426/2017**, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos.

O Art. 3º trata das obrigações de transparência (incisos II e V) reforçando o direito à informação e ao controle social da administração pública.

O Art. 4º traz a previsão de convênios que se apresenta constitucional, uma vez que, o Município possui autonomia para celebrar parcerias visando o interesse público.

Os **Artigos 1º e 2º**, definem o objeto e o órgão executor, guardando harmonia com a estrutura administrativa já existente.

O **Art. 3º** elenca atribuições que já integram o escopo do bem-estar animal, apenas conferindo-lhes força de Lei Permanente.





O **Art. 4º** estabelece o dever de planejamento, prerrogativa da boa administração pública, já o **art. 5º** autoriza convênios e parcerias, facilitando a desoneração do tesouro municipal através da cooperação com a iniciativa privada e o Terceiro Setor.

## **II – CONCLUSÃO E VOTO**

O **Projeto de Lei nº 040/2026** sobre a análise desta Comissão, preenche todos os requisitos de constitucionalidade e legalidade, não apresentando vícios de linguagem ou de técnica legislativa que impeçam sua tramitação.

Diante da consonância do Projeto com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Apucarana, esta Comissão é pela REGULARIDADE E TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 040/2026, uma vez que, fora devidamente analisado e cumpre os ritos regimentais, recomendando sua remessa ao Plenário para deliberação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de Março de 2026.

Odarlone Orente

VEREADOR



REL 263/2026

AUTORIA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação - JUS

**DOCUMENTO ASSINADO POR:**

01) ODARLONE SANTOS DE SOUZA ORENTE:00568534913 EM 08/04/2026 13:42:23

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202604081342221775666543-102893.pdf>

-- FIM --

